



PROCESSO Nº	:	<b>32.135-4/2018</b>
ÓRGÃO	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA</b>
RESPONSÁVEL	:	<b>ROSANGELA QUEIROZ STÁBILE - CONTROLADORA INTERNA</b>
ASSUNTO	:	<b>MONITORAMENTO</b>
RELATOR	:	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## VOTO

18. Conforme relatado, estes autos tratam de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal de Contas à Prefeitura Municipal de Nova Lacerda por meio do Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo de Levantamento nº 14.942-0/2017).

19. O monitoramento se justifica pela necessidade de verificação do cumprimento das determinações lavradas por este Tribunal e possui previsão no art. 148, inciso V e § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), que assim dispõe:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.**

[...]

§ 6º. **Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões** e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017) (grifei).

20. Dessa forma, com base na defesa, no relatório técnico de defesa e no parecer do Ministério Público de Contas (MPC), cumpre-me fazer o juízo de valor dos fatos abordados neste monitoramento, analisando o cumprimento da determinação abaixo elencada:



**ROSANGELA QUEIROZ STÁBILE - CONTROLADORA INTERNA**

**c) aos controladores internos** dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão.

21. Inicialmente, cumpre destacar que a Resolução Normativa nº 34/2016 – TP aprovou a Matriz de Risco e Controles (MRC) aplicável aos processos de gestão dos programas de alimentação e nutrição escolar dos entes fiscalizados pelo TCE/MT, a qual “define responsabilidades pela implementação, execução e avaliação das atividades de controle, bem como os critérios para a elaboração e o monitoramento de plano de ação visando efetivar e/ou aperfeiçoar os controles administrativos das atividades”<sup>1</sup>.

22. Verifica-se que, em defesa ao **subitem 1.1**, a **Sra. Rosangela Queiroz Stábile**, Controladora Interna do Município de Nova Lacerda, alegou que elaborou o Relatório de Auditoria nº 02/2018<sup>2</sup> (Avaliação dos Controles Internos em nível de atividade – Alimentação Escolar).

23. Entretanto, ela mesma reconheceu que o referido relatório foi enviado em atraso pelo Sistema Aplic por ausência de mão de obra qualificada para o seu encaminhamento a esta Corte de Contas.

24. Todavia, em análise aos autos, observo que a Sra. Rosangela (Controladora Interna), anexou apenas o relatório do exercício de 2018, de modo que não cumpriu a exigência do Acórdão nº 342/2017 – TP, que tratava do ciclo de avaliação do exercício de 2017.

25. Insta ressaltar que a expedição de determinação à unidade de controle interno (UCI) para que realizasse a avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar do município justificou-se pela necessidade de identificar as fragilidades e deficiências nesses controles. Desse modo, a

<sup>1</sup> **Resolução Normativa nº 34/2016 – TP.** Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/68644>. Acesso em: 11/11/2019.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 36437/2019, fls. 7 a 18.



avaliação deveria evidenciar e apontar em relatórios específicos recomendações à gestão para a correção das falhas identificadas.

26. Portanto, a ausência da avaliação do nível de maturidade dos controles internos da gestão de alimentação escolar impactou na elaboração pelo gestor do plano de ação com o objetivo de implementar/aperfeiçoar os controles contidos na MRC deste Tribunal.

27. Contudo, verifico que a situação do Acórdão nº 342/2017 – TP (Levantamento - Processo nº 14.942-0/2017), objeto de verificação de cumprimento neste processo, assemelha-se à do Acórdão nº 281/2017 – TP (Levantamento - Processo nº 15.303-6/2016) no que tange à ausência de citação de responsável para ciência da decisão exarada.

28. Neste caso, por meio de estudo do Processo nº 14.942-0/2017 – Levantamento, constatou-se que, durante o trâmite processual, tanto os gestores quanto os controladores não foram citados para ingressar como parte. Ou seja, não tiveram ciência do regular andamento processual, conforme descrito no próprio relatório técnico do levantamento<sup>3</sup>:

Neste sentido, tendo em vista a função expositiva e orientativa do presente processo, não objetivando pretensões punitivas, **não se mostra necessária a instauração do contraditório, sendo desnecessária a citação dos municípios para ingressarem neste processo.** (grifei)

29. Após a publicação do Acórdão supracitado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18/8/17, edição nº 1179, os gestores dos municípios e as unidades de controladoria interna não foram informados acerca da decisão em comento.

30. Desse modo, como não foi efetuada a citação dos responsáveis para ciência do acórdão e realização das diligências que lhes cabiam, entendo que não há como esta Corte de Contas, em sede de monitoramento, exigir dos gestores ou controladores internos o cumprimento de uma decisão decorrente de um processo do qual estes não

<sup>3</sup> Disponível em:

[https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/149420/ano/2017/numero\\_documento/189076/ano\\_documento/2017/hash/a7a0c528cde3336112c660fc9f26f7d5](https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/149420/ano/2017/numero_documento/189076/ano_documento/2017/hash/a7a0c528cde3336112c660fc9f26f7d5)



participaram.

31. Nesse sentido, há de se considerar que ser cientificado de decisão cuja eficácia o alcançará é direito do responsável e consectário lógico do princípio do contraditório, conforme leciona Leonardo Carneiro da Cunha<sup>4</sup>:

O princípio do contraditório decorre, enfim, do devido processo legal, dele se extraindo (a) a necessidade de se dar ciência às partes dos atos a serem realizados no processo **e das decisões ali proferidas** e (b) a necessidade de conferir oportunidade à parte de contribuir com o convencimento do juiz ou tribunal. (grifei)

32. Assim, considerando que não houve citação dos gestores municipais e das controladorias internas para ciência do Acórdão nº 342/2017 – TP, a referida decisão não possui eficácia oponível a eles, razão pela qual o descumprimento da determinação deve ser relevado.

33. Portanto, tendo em vista o entendimento exarado nos monitoramentos que redundaram do Acórdão nº 281/2017 – TP e a similaridade dos casos, entendo pelo **afastamento da irregularidade referente ao subitem 1.1** (não elaboração de relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar), imputada à **Sra. Rosangela Queiroz Stábile – Controladora Interna**, em razão da possibilidade de nulidade absoluta pela ausência de citação.

34. Entretanto, deixo de renovar a determinação para que se realize a referida avaliação. Isso porque, conforme informado<sup>5</sup> pela equipe técnica, o Programa Aprimora<sup>6</sup> está em um novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos, o qual é supervisionado pela Consultoria Técnica deste Tribunal. Portanto, tal determinação se mostraria inócua.

## DISPOSITIVO

<sup>4</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=81257>>.

<sup>5</sup> Informação do Supervisor – Documento Digital nº 133108/2019.

<sup>6</sup> Informações sobre o referido Programa estão disponíveis em: <<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/788>>. Acesso em 3/9/2019.



35. Diante do exposto, com base no art. 89, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, **discordo** do Parecer Ministerial nº 2.839/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto**:

a) pelo **afastamento da irregularidade classificada como NA01 (DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos), elencada no **subitem 1.1** (não elaboração de relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar), sob a responsabilidade da **Sra. Rosangela Queiroz Stábile (Controladora Interna)**, em razão da ausência de citação por este Tribunal de Contas para cumprimento do Acórdão nº 342/2017 - TP;

b) pelo **arquivamento dos autos**, uma vez que a avaliação e a apresentação dos resultados do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar estão em um novo ciclo.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)  
**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Interino  
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)